



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPESTRE DA SERRA



## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**Matéria:** PROJETO DE LEI  
EXECUTIVO Nº 1304/2025  
de 30/06/2025

**Objeto:** Estabelece as  
Diretrizes Orçamentárias para  
o exercício financeiro de 2026  
e dá outras providências.

### I – RELATÓRIO

O projeto submetido à apreciação desta Comissão estabelece as diretrizes que orientarão a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2026, dispondo sobre:

- Metas fiscais e prioridades da administração municipal;
- Estrutura orçamentária e parâmetros de execução;
- Critérios de limitação de empenho e contingenciamento;
- Regras sobre alterações orçamentárias e transposição de dotações;
- Normas de equilíbrio fiscal e compatibilidade com o Plano Plurianual.

### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### 1. Competência constitucional e iniciativa

A iniciativa do projeto é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme determina:

- **Art. 165, inciso II, da Constituição Federal:**  
“Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: II – a lei de diretrizes orçamentárias.”
- **Art. 66, inciso II, da Lei Orgânica Municipal:**  
Compete privativamente ao Prefeito enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

Logo, a iniciativa é legítima.

#### 2. Conteúdo obrigatório da LDO

A Constituição Federal estabelece conteúdo mínimo obrigatório:

- **Art. 165, §2º, CF:**  
“A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPESTRE DA SERRA



financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”

A **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)** reforça e detalha os elementos:

- **Art. 4º:**  
“A lei de diretrizes orçamentárias disporá também sobre:  
I – equilíbrio entre receitas e despesas;  
II – critérios e forma de limitação de empenho;  
III – normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;  
IV – demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.”

Além disso, deve conter:

- **Anexo de Metas Fiscais** (Art. 4º, §1º, LRF);
- **Anexo de Riscos Fiscais** (Art. 4º, §3º, LRF).

O projeto de lei apresentado atende a esses requisitos.

---

### 3. Princípios constitucionais orçamentários

O projeto observa:

- **Legalidade orçamentária** (Art. 167, CF);  
**Planejamento e equilíbrio** (Art. 165, CF e Art. 1º, §1º, LRF);
- **Transparência fiscal** (Art. 48 e 48-A, LRF).

---

### 4. Compatibilidade com normas infraconstitucionais

O projeto cumpre o disposto na **Lei nº 4.320/1964**, em especial:

- Art. 2º – Definição das diretrizes e orientação da proposta orçamentária;
- Art. 22 – Fixação de limites de despesas e prioridades.

No âmbito local, atende ao:

- **Art. 127 e 128 da Lei Orgânica Municipal** (sobre prazos e conteúdo mínimo);
- **Arts. 139 a 142 do Regimento Interno da Câmara.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPESTRE DA SERRA



## 5. Aspectos formais

O projeto encontra-se instruído com:

- Exposição de motivos;
- Anexos de metas fiscais;
- Estrutura clara e articulada;
- Fundamentação legal adequada.

Não há vícios formais de iniciativa, competência ou técnica legislativa.

## III – CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, esta Comissão opina pela **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 1.304/2025**, recomendando sua regular tramitação e apreciação pelo Plenário.

Câmara Municipal de Campestre da Serra - RS, 30 de junho de 2025.



**CÂMARA DE VEREADORES DE  
CAMPESTRE DA SERRA**

RUA NOSSA SENHORA AUXILIADORA, 50 - 95255-000  
09.316.885/0001-07

## Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (84EDEB17) no site:  
<https://citta.click/XSCzc1-y>

Autenticação



84EDEB17

**Assinatura Eletrônica Simples**



**Identificação:** BEATRIZ ROVEDA

**CPF:** 940\*\*\*.\*\*\*06

**Assinado em:** 10/07/2025 19:18:13

**Local:** IP: 206.0.9.71 Geolocalização: -28.969983, -51.066508

**Assinatura Eletrônica Simples**



**Identificação:** JOÃO JUNIOR BORGES FERREIRA

**CPF:** 951\*\*\*.\*\*\*04

**Assinado em:** 09/07/2025 10:03:31

**Local:** IP: 206.0.9.71 Geolocalização: -28.969983, -51.066508

**Assinatura Eletrônica Simples**



**Identificação:** SERGIO RODRIGUES

**CPF:** 716\*\*\*.\*\*\*49

**Assinado em:** 10/07/2025 19:22:11

**Local:** IP: 206.0.9.71 Geolocalização: -28.969983, -51.066508

Hash do documento (SHA-256): 4b73616654f394e3cac49361da3963026babebef93dc449f11372534a6559c0e

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.